

PROCESSO	- A. I. N° 299130.0001/21-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA	- SCS – COMERCIAL E SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO– Acórdão 6ª JJF nº 0176-06/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO/INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 13/02/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0018-11/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS POR PERDAS OU DETERIORAÇÃO. INFRAÇÃO 01. Apesar de não ter seguido o procedimento previsto na legislação, que seria a emissão de um documento de baixa sem destaque de imposto e de outro documento fiscal de saída com a natureza da operação “estorno de crédito” (art. 312, IV, § 2º do RICMS/12), fato é que, caso mantida a exigência, o sujeito passivo seria duplamente tributado pelos mesmos fatos. Infração 01 descaracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. CONSTATADAS DIFERENÇAS TANTO DE ENTRADAS QUANTO DE SAÍDAS. EXIGIDO O IMPOSTO SOBRE A OMISSÃO DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS ENTRADAS. INFRAÇÃO 02. O auditor reconheceu ter computado algumas notas em duplicidade na auditoria de estoques, bem como deixado de computar outra. Infração 02 descaracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Ofício decorrente de Auto de Infração julgado Improcedente em Primeira Instância, lavrado 23/03/2021, com ciência pelo autuado em 03/12/2021, conforme Aviso de Recebimento de fl. 231A, cujo crédito tributário foi lançado no valor histórico de R\$151.162,14, em face das seguintes acusações:

Infração 01 – 01.05.01 - *Falta de estorno do crédito de mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas. Consta que o sujeito passivo efetuou baixas de estoques de mercadorias por perda ou deterioração, mas não estornou os respectivos créditos (12/2018, 03, 06 e 12/2019). R\$ 29.760,38 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96.*

Infração 02 – 04.05.05 - *Falta de recolhimento do imposto, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas quanto de saídas, sendo exigido o ICMS sobre a omissão de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o autuado, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os seus pagamentos com receitas provenientes de saídas tributáveis do mesmo exercício também não contabilizadas (12/2019). R\$ 121.401,76 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.*

Após a devida instrução processual a Junta julgou o auto Improcedente conforme voto abaixo:

VOTO

A primeira infração do presente lançamento de ofício acusa o sujeito passivo de falta de estorno do crédito de mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas. Consta que o defensor efetuou baixas de estoques de mercadorias por perda ou deterioração, mas não estornou os respectivos créditos.

O demonstrativo fiscal foi juntado à fl. 18.

O contribuinte anexou aos autos a planilha de fl. 73, que reflete os documentos fiscais de baixa de estoque colacionados às fls. 117 a 122 (com destaque de imposto e natureza de operação “baixa de estoque”), pelo que lhe assiste razão ao afirmar não ter havido prejuízo para o Erário, pois a análise de tais documentos comprova que nos mesmos foi destacado o imposto, de forma a anular o ICMS anteriormente lançado a título de crédito.

O total do tributo destacado nas referidas notas é exatamente igual àquele exigido no Auto de Infração.

Apesar de não ter seguido o procedimento previsto na legislação, que seria a emissão de um documento de baixa sem destaque de imposto e de outro documento fiscal de saída com a natureza da operação “estorno de crédito” (art. 312, IV, § 2º do RICMS/12), fato é que, caso mantida a exigência, o sujeito passivo seria duplamente tributado pelos mesmos fatos.

Infração 01 descaracterizada.

Cuida a infração 02 da falta de recolhimento do imposto, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas quanto de saídas, sendo exigido o ICMS sobre a omissão de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o autuado, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os seus pagamentos com receitas provenientes de saídas tributáveis do mesmo exercício também não contabilizadas.

O impugnante comprovou o cometimento de equívocos no levantamento quantitativo de estoques, com o que concordou o auditor fiscal, na medida em que algumas operações foram computadas em duplicidade (notas de saída nos 561, 568, 794 e 1.400).

Caso corrigidas essas distorções, chegar-se-ia a uma diferença de saídas, de trinta toneladas, que corresponde à nota fiscal de venda no 853, de 04/07/2019, que deixou de ser considerada na auditoria.

Infração 02 descaracterizada.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

VOTO

Em relação à infração 1 a acusação diz respeito à utilização falta de estorno do crédito de mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas. Consta que o sujeito passivo efetuou baixas de estoques de mercadorias por perda ou deterioração, mas não estornou os respectivos créditos.

Na peça impugnatória a autuada, assim se posicionou:

10. Contudo, uma simples análise das notas fiscais de baixa (CFOP 5927), emitidas pela Impugnante entre 2018-2019, demonstra que, na oportunidade, foi destacado o ICMS relacionado, de forma a desconsiderar em sua escrita fiscal o imposto que foi inicialmente tratado como crédito na entrada da mercadoria.

11. Na tabela abaixo, a Impugnante demonstra que o imposto destacado nas respectivas notas fiscais de baixa, de nºs 355, 561, 568, 578, 794 e 1400 (doc. 03), corresponde exatamente à exigência de R\$ 29.760,39, a título de ICMS para essa 1ª infração.

NF	BASE DE CÁLCULO ICMS	ICMS DESTACADO NA NF
355	R\$ 608,25	R\$ 109,49
561	R\$ 51.441,15	R\$ 9.259,41
568	R\$ 1.303,96	R\$ 234,71
578	R\$ 11.291,96	R\$ 2.032,55
794	R\$ 22.049,07	R\$ 3.968,83
1400	R\$ 78.641,07	R\$ 14.155,39
TOTAL	R\$ 165.335,46	R\$ 29.760,38

Demonstrando que é exatamente o mesmo valor da autuação.

A Junta de Julgamento Fiscal entendeu que não houve prejuízo ao fisco a despeito da formalização diferente daquela determinada na legislação baiana.

Entendo acertada a decisão de piso em relação a infração 1.

Já a inflação 2 decorrente da falta de recolhimento do imposto, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas quanto de saídas, sendo exigido o ICMS sobre a omissão de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o autuado, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os seus pagamentos com receitas provenientes de saídas tributáveis do mesmo exercício também não contabilizadas.

Autuada se defendeu os seguintes termos:

21. Haveria diferença no saldo final do estoque de 2019 para o supracitado material equivalente a 721,160 toneladas e, por conta disso, deveria de ser presumida, em face do contribuinte, a ausência de documentação fiscal na entrada, com a cobrança do imposto correspondente, mediante o cálculo do peso (721,160 toneladas) identificado a maior pelo valor 10 unitário atribuído ao produto, de R\$ 935,23 (novecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos).
22. Quanto ao valor unitário utilizado como parâmetro para o produto, para fins de lançamento (721,160 ton*R\$ 935,23 = base de cálculo de R\$ 654.454,21) do ICMS de R\$ 121.401,76, cumpre trazer à baila a informação consignada nos registros da Impugnante (doc. 04):

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
COD. PROD	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	V. UNITÁRIO	TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
PQR00001	CARBONATO DISSODÍCICO - ANIDRO Lote 19/2356301-9 Qtde. 5.500,00	2836.20.10	6.20	3102	T	5.500,0000	935,229851	5.143.764,18	1.608.790,16	289.582,23	0,00	18,00	0,00

27. Contudo, é preciso ressaltar, ainda, que, nessa listagem, deixou de ser considerada pela autoridade a nota fiscal de venda de nº 853, emitida em 04/07/2019, cujo peso do material equivale exatamente a essa diferença de 30 toneladas.

Desta forma a impugnante conseguiu comprovar o equívoco da autuação, não restando outra decisão da Junta de Julgamento Fiscal a não ser descharacterizar a infração 2.

Assim posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299130.0001/21-7, lavrado contra a empresa SCS – COMERCIAL E SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS